

Deliberação

(Ata n.º 148/XIV)



**Participações contra a candidatura do Partido Socialista por
realização de propaganda através de publicidade comercial
(serviço de chamadas gravadas)**

Lisboa

15 de maio de 2014

Reunião n.º 148/XIV, de 15.05.2014

Assunto: Participações contra a candidatura do Partido Socialista por realização de propaganda através de publicidade comercial (serviço de chamadas gravadas)

Deliberação

A Comissão com base na Informação n.º 49/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, deliberou, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

- a) Por emails datados de 9, 11 e 12 de maio de 2014, foram reportadas participações de cidadãos sobre o facto de receberem chamadas telefónicas, no telefone fixo, do Partido Socialista (PS). Essas chamadas consistiam em gravações de chamadas telefónicas a partir de números confidenciais, fazendo um apelo direto ao voto no Partido Socialista e no respetivo cabeça de lista da candidatura, Dr.º Francisco Assis, enquanto numa das situações era efetuado um convite para comparecer na Convenção Novo Rumo para Portugal.
- b) Notificada a candidatura em causa para se pronunciar sobre as participações, no Proc. 19/PE 2014 não foi apresentada qualquer resposta.
- c) No que respeita aos Processos 21/PE 2014 e 22/PE 2014, foi apresentada resposta, alegando, em síntese e em moldes semelhantes que, "(...) não reconhece qualquer valor jurídico/probatório ao e-mail com a designação "Queixa/Reclamação contra Francisco Assis e Partido Socialista", uma vez que o PS desconhece o conteúdo da chamada telefónica" que "tal comunicação não identifica o autor da (alegada) chamada telefónica".
- d) O art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável ex vi, art.º 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, prescreve que "A partir da publicação do decreto que marque a

data das eleições é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial”.

e) É entendimento da CNE que a realização de propaganda por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim, viola o disposto no art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o que configura a prática do ilícito previsto e punido no art.º 131.º, do mesmo diploma legal.

f) Dos factos relatados e do contraditório subjacente, não foi possível apurar se houve efetiva contratação de empresa (ou empresas) para a prestação daqueles serviços que consistiam na execução de chamadas telefónicas com gravações cujo teor é de propaganda político eleitoral, em todo o caso, considera-se que poderá o Ministério Público averiguar qual a origem dessas chamadas e com isso a existência ou não de contratação de serviços em violação do disposto no art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e art.º 131.º, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, delibera-se:

i. Remeter os elementos dos processos aos serviços competentes do Ministério Público para que seja possível averiguar qual a origem dessas chamadas e com isso a existência ou não de contratação de serviços em violação do disposto no art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e art.º 131.º, do mesmo diploma legal;

ii. Transmitir ao Partido Socialista qual a posição da CNE em matéria de propaganda através de meios de publicidade comercial;

iii. Remeter os elementos dos processos à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.

iv. Remeter os elementos dos processos à Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos, que funciona no Tribunal Constitucional, para os devidos efeitos.